



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS

LEI Nº 354/2003 – DE 10 DE OUTUBRO DE 2003.

<b>CERTIDAO</b>	
Certifico que este ato foi publicado na presente data	
Cocalzinho de Goiás - Go.	
Em	10/10/2003
Gilson José dos Santos	
Sec. de Adm. Finanças	
Cocalzinho de Goiás - Go.	

“Dispõe sobre a concessão do serviço de táxi no Município, e dá outras providencias”.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS**, Estado de Goiás, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído pela presente lei, o Sistema de Concessão para exploração do Serviço de Táxi no Município, conforme disposições seguintes:

**CAPÍTULO I  
DA CONCESSÃO**

**Art. 2º** - A Concessão para Exploração do Serviço de Táxi no Município será da competência do Chefe do Executivo Municipal, mediante prévio procedimento de habilitação dos interessados dentro dos requisitos contidos na presente Lei, através de sorteio dos inscritos.

**Parágrafo Único** – A concessão será pelo prazo de 05 (cinco) anos, e sua exploração terá caráter personalíssimo, e deverá ser renovada a cada ano mediante a emissão do competente alvará de licença para funcionamento, conforme as disposições contidas no Código Tributário do Município.

**Art. 3º** - A criação do ponto de Táxi, somente será efetivado mediante estudo técnico de viabilidade, com 09 (nove) vagas sendo:

- I – 04 (quatro) para a Sede do Município.
- II – 02 (dois) para o Distrito de Edilândia;
- III – 03 (três) para o Distrito de Girassol.

**Parágrafo Único** – Os pontos de Táxi e as vagas existentes até a vigência da presente Lei, serão referendados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, de forma a garantir os direitos de todos os concessionários com veículos em funcionamento, excetuando-se aqueles que não se enquadrarem quanto às exigências referentes às condições do veículo e ao caráter personalíssimo da concessão.

## **CAPÍTULO II DA HABILITAÇÃO E CONCESSÃO**

**Art. 4º** - Habilitar-se-á à concessão prevista nesta Lei o interessado que preencher as seguintes exigências.

### **I – DE ORDEM PESSOAL:**

- a) ser brasileiro;
- b) ser inscrito no CIC;
- c) estar quites com o Serviço Militar;
- d) estar quites com a Justiça Eleitoral;
- e) estar regular com a habilitação profissional – CNH categoria “D”;
- f) estar quites com a Fazenda Pública Municipal.

### **II – QUANTO AO VEÍCULO:**

- a) ter sido aprovado por inspeção do DETRAN-GO.;
- b) ter no máximo 08 (oito) anos de uso, podendo aqueles que forem possuidores de veículos mais antigos receber autorização especial do Chefe do Executivo Municipal, por um prazo de 01 (um) ano, desde que seja o veículo aprovado para uso por uma vistoria especial, previamente designada;
- c) ser emplacado do Município de Cocalzinho de Goiás;

**Art. 5º** - Os concessionários já existentes na publicação desta lei, que não se enquadram nas exigências contidas no Art. 4º, para efeito de recadastramento, terão o prazo de 06 (seis) meses para se adaptarem.

**Parágrafo Único** – O recadastramento mencionado neste artigo será obrigatório, sob pena de cassação da licença de funcionamento até que o concessionário se enquadre às normas da presente Lei, no que couber.

### **CAPÍTULO III DA TARIFA E TRÁFEGO**

**Art. 6º** - A tarifa base a ser cobrada pelos concessionários será fixada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, até 60 (sessenta) dias da publicação, levando-se em conta os custos operacionais disponíveis no mercado.

**Parágrafo Único** – O valor da tarifa base mencionada neste artigo será fixada por Km rodado, devendo ser acrescido ao valor 20% (vinte por cento) após 06 (seis) Kms. rodados do ponto de táxi onde está inscrito o concessionário.

**Art. 7º** - Para efeito desta Lei, as disposições contidas no Parágrafo Único do artigo 6º referentes a tarifa base e a tarifa com acréscimo serão denominadas de Bandeira-1 e Bandeira-2 respectivamente, devendo portanto obedecer os seguintes critérios de ocorrência no tempo:

**I** – A Bandeira-1 ocorrerá nos dias normais de Segunda às Sextas-feiras das 7:00 horas às 18:00 horas e aos Sábados até às 12:00 horas.

**II** – A bandeira-2 ocorrerá nos Feriados e aos Sábados à partir das 12:00 horas, até as Segundas-feiras às 7:00 horas, bem como também nos dias normais da semana após às 18:00 horas até às 7:00 horas.

**Art. 8º** - Todo concessionário é obrigado a realizar viagem ou corrida a qualquer ponto do Município sob pena de cassação ou suspensão da licença de funcionamento, ou cancelamento da concessão, na ocorrência por mais de 03 (três) vezes na negativa de corrida.

**§ 1º** - As corridas fora do Município serão opcionais quando ocorrer nos horários noturnos onde for constatada falta de segurança pessoal do condutor.

**§ 2º** - Nenhum concessionário poderá deixar seu veículo sem funcionamento no ponto de Táxi designado por mais de 05 (cinco) dias consecutivos, sob pena de suspensão de sua licença, excetuando-se nos casos de força maior, devidamente justificados.

## CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 9º** – Esta Lei será regulamentada por decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal no que couber.

**Art. 10** – É vedada a participação de pessoas jurídicas para efeito de concessão para exploração do Serviço de Táxi no Município.

**Art. 11** – O velocímetro do veículo é o referencial métrico para contagem do percurso desenvolvido em cada corrida e cobrança da tarifa resultante.

**Art. 12** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 13** – Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE  
COCALZINHO DE GOIÁS, AOS 10 DE OUTUBRO DE 2003.**

  
**ANTONIO ARMANDO DA SILVA**  
Prefeito Municipal